SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105611 - SP (2025/0448484-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO CAPELETI
AGRAVANTE	:	IERIVALDO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOSE ARANTES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIA MARIA COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRICH DUTRA
AGRAVANTE	:	RAQUEL FRANCO DE PAULA
AGRAVANTE	:	SANDRA BENEDITA DO PRADO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
		JOANA D''ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO	:	MACRO EXCEL MG INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE ANGELIS GOMES - SP213682

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Cabe à parte que requer a prova pericial o adiantamento dos honorários do perito, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, com reembolso ao vencedor ao final, conforme o art. 82, § 2º, do mesmo diploma.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c8bb0374-c3c5-4762-9860-88acd74be29e

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c8bb0374-c3c5-4762-9860-88acd74be29e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105611 - SP (2025/0448484-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO CAPELETI
AGRAVANTE	:	IERIVALDO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOSE ARANTES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIA MARIA COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRICH DUTRA
AGRAVANTE	:	RAQUEL FRANCO DE PAULA
AGRAVANTE	:	SANDRA BENEDITA DO PRADO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
		JOANA D''ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO	:	MACRO EXCEL MG INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE ANGELIS GOMES - SP213682

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Cabe à parte que requer a prova pericial o adiantamento dos honorários do perito, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, com reembolso ao vencedor ao final, conforme o art. 82, § 2º, do mesmo diploma.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO SÉRGIO CAPELETTI E OUTROS em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

No agravo interno, às fls. 4.464-4.475, o agravante reitera a suposta violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos importantes, como "a)

Documento eletrônico VDA60115786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: a1790938-b3e6-4984-9265-85edbcc32332

identidade de imóvel e objeto parcialmente comum; b) economia processual e prova relevante; c) ausência de justificativa do porquê os elementos técnicos da perícia anterior seriam imprestáveis" (fl. 4.470).

Sustenta que "não há falar em óbice na súmula 7 deste c. Tribunal Superior, uma vez que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos e já delineados nos autos pelas instâncias ordinárias" (fl. 4.470).

Aduz que os arts. 82, § 2º, e 371 do Código de Processo Civil estão devidamente prequestionados, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não haveria óbice da Súmula 282 do STF.

Argumenta que "[...] ao contrário do que constou na r. decisão monocrática sobre o acórdão estar em consonância com o entendimento do STJ sobre impor àquele que requer a produção de prova pericial o ônus do adiantamento dos honorários, o v. acórdão agravado e a r. decisão monocrática não levaram em consideração o exposto no recurso especial, no sentido de que, em situações de responsabilidade manifesta, a inversão do ônus do adiantamento de honorários periciais é medida de rigor" (fl. 4.473).

Impugnação às fls. 4.479-4.494.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos agravantes em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância, que indeferiu o pedido de utilização de prova emprestada e determinou o adiantamento dos honorários periciais pelos agravantes.

Ao analisar o recurso, o Tribunal de origem negou a ele provimento, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, por entender que a prova pericial produzida nos autos do processo n. 1022970-31.2019.8.26.0577, no qual figuram as mesmas partes, não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos do presente processo.

Além disso, consignou que os agravantes são responsáveis por adiantar o pagamento dos honorários periciais, já que foram eles que requereram a produção de prova pericial.

Transcrevo (fls. 2.649-2.653):

> Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais e obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de produção antecipada de provas, bloqueio de ativos financeiros e decreto de indisponibilidade de bens, ajuizada por Paulo Sérgio Capeletti e outros em face da Macro Excel MG Incorporações Ltda e Município de São José dos Campos.

Documento eletrônico VDA60115786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: a1790938-b3e6-4984-9265-85edbcc32332

Narram, para tanto, que a agravada Macro ajuizou pedido de obrigação de fazer contra os autores (autos nº 1022970-31.2019.8.26.0577), alegando recusa indevida para ingressar no Condomínio e realizar o que denominou de "manutenção".

No entanto, afirma que não houve qualquer recusa por parte dos autores, e muito menos de forma injusta. O que ocorreu, na realidade, foi a ausência de apresentação, por parte da agravada, dos documentos necessários e exigidos pela legislação para o início das obras.

Afirmam que a agravada, Macro, não forneceu os documentos detalhados dos serviços a serem realizados, como projetos, cálculos, memorial descritivo das atividades, nem apresentou os projetos de reforço estrutural, impermeabilização de paredes de contenção e lajes, itens essenciais para a devida autorização e execução das obras, especialmente considerando a gravidade da situação.

Requerem seja acolhido o pedido de aproveitamento da prova emprestada, produzida nos autos nº 1022970-31.2019.8.26.0577, por entenderem que o objeto que envolvia a demanda era o mesmo, qual seja, o prédio Premium Bela Vista. Foi realizada perícia elaborada por engenheiro especializado naquele processo, que respondeu alguns dos requisito formulados nos autos de origem 1002335-92.2020.8.26.0577.

Ocorre que, em que pese às alegações dos agravantes, verifica-se que a perícia produzida nos autos nº 1022970-31.2019.8.26.0577 não guarda estrita pertinência com a matéria discutida nestes autos.

Com efeito, naquela demanda, conforme expressamente assentado pelo juízo competente a fls. daqueles autos "a perícia designada cinge-se à877/878 questão trazida aos autos, ou seja, a constatação dos reparos a serem realizados no condomínio, conforme autorização da Municipalidade local, não havendo falar, portanto, em avaliação das demais condições do condomínio, que, aliás, são objeto de demanda em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública local (autos 1022970-31.2019.8.26.0577 fls. 1728, sem destaque no original)"

De fato, nestes autos, pretende-se a realização de perícia técnica voltada especificamente a apurar a existência de degradação estrutural da edificação, bem como o potencial risco de desabamento, circunstâncias que transcendem, em muito, o escopo daquela perícia anteriormente produzida, consoante descrito pelos próprios agravantes na exordial:

[...]

Nesse cenário, mostra-se plenamente justificável o indeferimento da utilização da prova emprestada, uma vez que sua aplicação, neste contexto, poderia levar a um equívoco na solução da lide, considerando que a perícia realizada anteriormente não foi elaborada com o objetivo de elucidar os elementos agora questionados.

Somando-se a isso, note-se que a perícia realizada nos autos nº 1022970-31.2019.8.26.0577 foi realizada há tempos, o que reforça ainda mais a inadequação da utilização da prova emprestada para o presente feito, sobretudo considerando que a situação estrutural do imóvel pode ter sofrido alterações significativas neste intervalo temporal.

Ademais, cumpre salientar que a prova emprestada poderia ser admitida caso houvesse efetiva convergência das questões analisadas nas duas demandas, não se mostrando viável quando os fatos ou objetos das perícias sejam distintos, ainda que parcialmente relacionados ao mesmo imóvel ou condomínio, tal como ocorre no caso vertente.

[...]

Documento eletrônico VDA60115786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: a1790938-b3e6-4984-9265-85edbcc32332

> Além disso, a hipótese aqui analisada refere-se à necessidade de perícia para verificação da alegada degradação estrutural e risco de desabamento, prova esta diretamente relacionada aos fatos constitutivos do direito dos autores, não se vislumbrando, portanto, fundamento suficiente para inverter o ônus probatório.
> **Nesse sentido, o do Código de Processo Civil é expresso ao art. 95 determinar que os honorários periciais serão adiantados pela parte que requer a perícia, ou rateados se requerida por ambas as partes ou determinada de ofício: "adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".**
> Não há, portanto, qualquer excepcionalidade no presente caso que justifique a inversão pretendida.
> [...]
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu que a perícia a ser realizada nos presentes autos possui objeto distinto daquela produzida no processo n. 1022970-31.2019.8.26.0577. Destacou, ainda, que a prova pericial anteriormente produzida remonta a período considerável, de modo que a estrutura do imóvel pode ter sofrido alterações desde então.

Em que pesem as razões do agravo interno, entendo que não há violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, a controvérsia relativa à pertinência ou não da prova emprestada, expondo de forma adequada as razões de seu convencimento.

Registro, no ponto, que o julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Quanto à suposta violação ao art. 372 do CPC, entendo que alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à impertinência da prova emprestada, no caso, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, e não a sua mera revaloração,o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM A QUAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, INDEFERIU A UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.
> 2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a ofensa aos artigos 369 e 372 do Código de Processo Civil, buscando reformar decisões das instâncias ordinárias que indeferiram a utilização de prova emprestada. II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 7 do STJ para admitir recurso especial que busca reexaminar o quadro

Documento eletrônico VDA60115786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: a1790938-b3e6-4984-9265-85edbcc32332

fático-probatório relacionado ao indeferimento de prova emprestada. III. Razões de decidir

4. Decisão do Tribunal de origem a qual, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendeu que a discussão de não está atrelada a um único terreno ou dano, sendo necessário observar as peculiaridades das obras de drenagem realizadas e o eventual atingimento do terreno de cada autor, o que inviabiliza a utilização da prova emprestada.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a utilização de prova emprestada deve observar as peculiaridades do caso concreto, sendo vedado o reexame de fatos e provas para alterar a decisão das instâncias ordinárias, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

6. A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ. IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.993.082/PT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

Quanto ao ônus do adiantamento dos honorários periciais, observo, inicialmente, que os arts. 82, § 2º, e 371 do CPC não foram prequestionados nem mesmo implicitamente, ainda que constem da ementa do acórdão dos embargos de declaração. Assim, não merece reparos a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

No mais, observo que o Tribunal de origem concluiu que incumbia aos agravantes adiantar os honorários periciais, por terem requerido a produção da prova pericial.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe à parte que requer a prova pericial o adiantamento dos honorários do perito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO ÔNUS ECONÔMICO. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO REQUERENTE DA PROVA TÉCNICA. DO ART. 95 CPC/15.

1. Ação de cobrança.

2. A regra estabelecida no do CPC é clara ao atribuir à parte que requer a art. 95 prova técnica a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido, ao impor ao fornecedor o custeio automático dos honorários periciais com fundamento na inversão do ônus da prova, divergiu da jurisprudência consolidada do STJ, que assegura a aplicação do do art. 95 CPC, mesmo em demandas consumeristas.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.212.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO E PAGAMENTO FINAL. § 3º, II, E § 4º, DO CPC. ART. 95, GRATUIDADE DE

Documento eletrônico VDA60115786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: a1790938-b3e6-4984-9265-85edbcc32332

JUSTIÇA. CUSTEIO PELO ESTADO LIMITADO AO ADIANTAMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA (ART. 82 DO CPC). e AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIALSÚMULA 83/STJ 284/STF. NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de rateio do adiantamento dos honorários periciais e atribuiu o pagamento remanescente à parte sucumbente no processo de conhecimento.

2. O objetivo recursal é decidir se os arts. 95, § 3º, II, e § 4º, do CPC impõem custeio pelo Estado até o final, com regresso apenas após o trânsito em julgado.

3. O art. 95 do CPC disciplina o adiantamento da perícia, e não o pagamento definitivo, que segue o princípio da sucumbência do art. 82 do CPC. O beneficiário da gratuidade é dispensado do adiantamento, mas a verba pericial, ao final, é suportada pelo sucumbente. Conclusão alinhada à jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Ausência de demonstração de violação a lei federal, incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.098.029/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/206/ DJEN de 20/03/2026)

Ao contrário do que sustentam os agravantes, o Código de Processo Civil não autoriza o Juiz a excepcionar a regra do adiantamento dos honorários periciais com fundamento na maior ou menor probabilidade de êxito da demanda.

Ao revés, o art. 82, § 2º, do CPC dispõe que, ao final do processo, a parte vencida será condenada a reembolsar ao vencedor as despesas por este antecipadas, preservando-se, assim, a regra prevista no art. 95 quanto ao adiantamento dos honorários periciais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: a1790938-b3e6-4984-9265-85edbcc32332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.611 / SP

Número Registro: 2025/0448484-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023359220208260577 23780387920248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO CAPELETI
AGRAVANTE	: IERIVALDO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JOSE ARANTES DA SILVA
AGRAVANTE	: JULIA MARIA COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: RAFAEL ANDRICH DUTRA
AGRAVANTE	: RAQUEL FRANCO DE PAULA
AGRAVANTE	: SANDRA BENEDITA DO PRADO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADOS	: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
	JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO	: MACRO EXCEL MG INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE ANGELIS GOMES - SP213682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO CAPELETI
AGRAVANTE	: IERIVALDO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JOSE ARANTES DA SILVA
AGRAVANTE	: JULIA MARIA COUTINHO DA SILVA

Documento eletrônico VDA60449166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:56
Código de Controle do Documento: c3f9b299-b4fa-41ff-bc83-6458593c7102

AGRAVANTE : RAFAEL ANDRICH DUTRA
AGRAVANTE : RAQUEL FRANCO DE PAULA
AGRAVANTE : SANDRA BENEDITA DO PRADO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO : MACRO EXCEL MG INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE ANGELIS GOMES - SP213682

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:56
Código de Controle do Documento: c3f9b299-b4fa-41ff-bc83-6458593c7102